



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Cedro - PODER EXECUTIVO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 04
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 2305.01/2016-05

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cedro, consoante autorização do Sr. Secretário de Infraestrutura, vem abrir o presente processo de dispensa de licitação para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO E CONSULTORIA DOS PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ARQUITETURA, ENGENHARIA, URBANISMO, TOPOGRAFIA, PLOTAGENS E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA COMPLEMENTAR PARA IMPLANTAÇÃO DE OBRAS NO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o art. 24, inciso XI, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei n.º 8666/93 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A razão desta contratação justifica-se mediante a rescisão contratual com a empresa **ACQUATOOL CONSULTORIA S/S LTDA - EPP** do processo licitatório n. 1412.01/2015-05, na modalidade Tomada de Preços, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO E CONSULTORIA DOS PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ARQUITETURA, ENGENHARIA, URBANISMO, TOPOGRAFIA, PLOTAGENS E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA COMPLEMENTAR PARA IMPLANTAÇÃO DE OBRAS NO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE.** Por conseguinte, constatamos com o primeiro remanescente, que acatou a solicitação de prestação dos serviços em apreço pelos mesmos montantes e normas acordados com o contratado desistente, conforme o art. 24, inciso XI e demais artigos inerentes a documentação prevista na Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Não havendo prejuízo a quem quer que seja, e restando comprovada a aptidão jurídica bem como a regularidade fiscal da empresa **EMPATECH – ENGENHARIA PARA O MEIO AMBIENTE LTDA - EPP**, a dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XI, da Lei n.º 8.666/93, justifica-se ante o exposto, pela obediência dos preceitos legais, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

Nestes termos, leciona Marçal Justen Filho *verbis*:

“Rigorosamente, não se caracteriza contratação direta. Houve uma licitação, de que derivaram duas (ou mais) contratações. A primeira foi abortada pela rescisão. A segunda faz-se nos termos do resultado obtido na licitação.”

Nessa linha, interessante citar entendimento recentemente do TCU:



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Cedro - PODER EXECUTIVO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 25
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

“por estarem presentes os mesmos princípios inspiradores dos arts. 24, inciso XI e 64, § 2º da Lei 8.666/1993, quais sejam, os valores da supremacia do interesse público e da eficiência, **julgo pertinente o uso da mesma solução jurídica enfeixada por essas normas, para o fim de permitir a contratação das demais licitantes, segundo a ordem de classificação e mantendo as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, também na hipótese em que este houver assinado o contrato e desistido de executá-lo, mesmo sem ter executado qualquer serviço.** (...) usando a carga principiológica afeta ao regime jurídico-administrativo e tomando por base o princípio da unidade do sistema, não vejo fundamento para diferenciar a hipótese dos autos das demais especificadas na lei. Trata-se, em verdade, de situações fáticas semelhantes, a merecer, portanto, consequências jurídicas iguais, com vistas a preservar a coerência e a unidade do sistema.(...) Julgo, por conseguinte, na linha da análise enfeixada nos itens precedentes deste voto e nos fundamentos de direito extraídos no voto condutor da Decisão 417/2002-TCU-Plenário, ser **absolutamente possível estender, por analogia, ao presente caso concreto a disciplina do art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993.**”^[1].

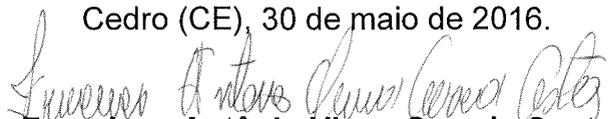
Portanto, considerando que a finalidade principal desses dispositivos é atender a necessidade da Administração Pública com eficiência, e que a situação fática ora proposta é semelhante àquela tutelada pela Lei, tem-se que é perfeitamente cabível a aplicação, por analogia, do disposto no art. 24, inc. XI e 64, § 2º da Lei nº 8.666/93 nos casos em que o licitante vencedor assina o contrato e desiste de executar a avença sem nada ter executado.

[1] TCU, Acórdão nº 740/2013, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 03.04.2013.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha foi da empresa que primeiro classificou-se como remanescente no processo em apreço. A remanescente foi a empresa **EMPATECH ENGENHARIA PARA O MEIO AMBIENTE LTDA - EPP**, no valor global de **R\$ 501.759,84** (quinhentos e um mil setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Cedro (CE), 30 de maio de 2016.


Francisco Antônio Viana Correia Costa
Presidente da Comissão de Licitação